



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 21/SEMAP/SUPRAM ASF-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0013539/2022-16

Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) nº 5668/2021

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 44012287

PROCESSO SLA Nº: 5668/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
-----------------------------------	--

EMPREENDEDOR: José Bento Nogueira	CPF: 452.278.026-53
--	----------------------------

EMPREENDIMENTO: José Bento Nogueira/Sítio Capoeira Grande - Matrícula 19.938/19.939	CPF: 452.278.026-53
--	----------------------------

MUNICÍPIO: Onça do Pitangui	ZONA: Rural
------------------------------------	--------------------

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
D-01-07-4	Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido	Não passível	0
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura	Não passível	
G-02-08-9	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento	Não passível	

RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Rosângela Jacinta Araújo de Sousa	CREA-MG 195303D
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Hortênsia Nascimento Santos Lopes	1.364.815-9
De acordo:	
Viviane Nogueira Conrado Quites Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.287.842-7



Documento assinado eletronicamente por **Hortênsia Nascimento Santos Lopes, Servidor(a) Público(a)**, em 23/03/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 23/03/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44010617** e o código CRC **D1A3BAD1**.

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

O empreendimento José Bento Nogueira/Sítio Capoeira Grande - Matrícula 19.938/19.939, neste ato representado por José Bento Nogueira, sob CPF 452.278.026-53, formalizou em 12/11/2021, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 5668/2021, por meio da modalidade “Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS)”, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), abrangendo as matrículas de nºs 19.938 e 19.939.

As atividades a serem licenciadas por meio deste processo foram enquadradas pela Deliberação Normativa (DN) 217/2017 como "Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido" (código D-01-07-4) de 600 L/dia, "Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura" (código G-01-03-1) visando o plantio de milho e sorgo em 12,0 ha, "Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento" (código G-02-08-9), para 100 cabeças de gado e "Suinocultura" (G-02-04-6) para 1.000 cabeças, na zona rural do município de Onça de Pitangui/MG. Ressalta-se que no RAS foi declarado a realização da atividade “Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais” (D-01-13-9) que não é mais codificada na DN 217/2017 em casos de não comercialização.

Foi declarado que as atividades se iniciaram no ano de 2016, quando houve a emissão da AAF nº 07343/2016, com validade até 01/12/2020. Logo será lavrado auto de infração por operar sem a devida licença ambiental deste o vencimento da AAF até os dias atuais.

O empreendimento se encontra em Área de Segurança Aeroportuária, tendo sido apresentada a documentação exigida referente aos procedimentos transitórios CENIPA.

As atividades são desenvolvidas em dois imóveis rurais de matrículas nºs 19.938 e 19.939, que possuem áreas de Reserva Legal averbadas. Entretanto, não foi possível verificar a real localização das glebas, visto que não foram apresentadas cópias dos termos e mapas de averbação arquivados em cartório. O mapa apresentado nos autos do processo delimita duas glebas de Reserva Legal menores do que as áreas averbadas. Foi apresentado um único CAR (áreas contíguas) em nome apenas de José Bento Nogueira, apesar das propriedades pertencerem a diversas pessoas. O recibo apresentado consta área de Reserva Legal superior à averbada, em que se declarou todo o remanescente de vegetação nativa. A delimitação de APP no CAR também não está correta, pois deveria perfazer 30 metros da borda da calha do leito regular do curso d’água, e não é compatível com a delimitação do mapa apresentado. Ou seja, as informações não são compatíveis.

Também foi verificada intervenção em APP para implantação de um açude (coordenadas 528589/7815205), com possível supressão de vegetação nativa.

Tal fato será encaminhado para a fiscalização para apuração e autuação. Não foi apresentado o DAIA respectivo.

Próximo às coordenadas 528390/7815261 verificou-se o corte de árvores isoladas, e tal fato será comunicado à fiscalização para verificar se tais indivíduos se tratavam de espécies nativas, com lavratura de auto de infração, caso procedente.

O empreendimento se encontra dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, e foi declarado no RAS que a área do empreendimento corresponde a soma das áreas das propriedades em que se desenvolve. Entretanto, isto não procede, pois ocorre área de Reserva Legal, APP e remanescente de vegetação nativa. A área construída não englobou a área designada como “compost barn” delimitado no mapa apresentado. Inclusive ressalta-se que o mapa não delimitou área de remanescente de vegetação nativa, e designou tal área como destinada a lavoura.

Considerando as diversas atividades desenvolvidas no empreendimento, é de conhecimento que são utilizados vários insumos, entretanto só foi listado “ração” que é obtida na própria empresa. Não foram citados os fertilizantes, agrotóxicos, aquisição de matrizes animais, etc., não descrevendo seus quantitativos, forma e local de armazenamento.

Quanto ao uso de recursos hídricos, não foi mencionado no RAS o balanço hídrico, ou seja, não foi especificado o quanto de água é necessário para cada finalidade de consumo, e também não foi listada a origem (nº da outorga ou uso insignificante). Ou seja, não é possível afirmar que os certificados de uso insignificante e uma outorga são suficientes para atender a demanda do empreendimento.

Quanto ao uso do solo não foi designada a tecnologia utilizada para plantio, e também não foi descrito como ocorre o controle fitossanitário.

Em relação aos efluentes líquidos não foi especificada a quantidade gerada, e sequer a descrição de como ocorre o tratamento desses. Importante ainda constar, que através de imagens de satélite, verificou-se que duas lagoas do tratamento aparentemente desapareceram, o que indica que ou não estão sendo utilizadas ou não está havendo manutenção delas. Tal constatação também será comunicada à fiscalização para as providências cabíveis. Também não foi comprovado que todas as lagoas são impermeabilizadas.

Consta ainda no RAS que o destino final dos efluentes líquidos provenientes da dos recintos dos animais é a fertirrigação, mas sem ter sido apresentado plano de fertirrigação aprovado ou a ser aprovado pelo órgão ambiental, elaborado de acordo com as normas vigentes.

Também se verificou que foi informado que os efluentes líquidos gerados em banheiros são destinados para fertirrigação, sem haver apresentação de qualquer estudo que validasse essa destinação.

Quanto aos resíduos sólidos foram mencionados apenas adubo orgânico e biofertilizante, sem designar a quantidade gerada. Não foram citados os resíduos sólidos com características domiciliares, as embalagens vazias de produtos agrícolas, o descarte de resíduos veterinários, nem mesmo o quanto são gerados e a destinação final. Consta nos autos uma declaração de que o veterinário recolhe os materiais perfurocortantes e encaminha para a vigilância sanitária, entretanto, esta destinação não é comum, e não foi apresentada qualquer documentação emitida por esta instituição de que recebe tal material e qual a sua destinação final. Ressalta-se que a destinação final de resíduos é de responsabilidade do empreendedor.

Consta nos anexos do RAS que os resíduos recicláveis (não listados no corpo do RAS) são destinados para a empresa ASCAMP, tendo sido apresentada uma declaração de recebimento de tais resíduos datada do ano de 2002, ou seja, de 20 anos atrás. Entretanto esta deveria estar atualizada, e com a apresentação da regularidade ambiental de tal empresa. Ainda consta que os resíduos domiciliares (não listados no corpo do RAS) são recolhidos pela prefeitura de Onça do Pitangui, mas não foi apresentada a licença ambiental do aterro municipal.

Nos anexos do RAS consta água a ser fornecida para aves, sendo que a atividade de avicultura não foi informada que é executada no empreendimento. Logo será acionada a equipe de fiscalização para conferência *in loco*.

Cita-se ainda referência a uma outorga em análise (14057/2017), sendo que esta já foi deferida.

Constata-se que não houve menção à taxa de mortalidade de animais, e nem mesmo a destinação das carcaças.

Foi verificado ainda que o cadastro técnico federal em nome de José Bento Nogueira não se manteve atualizado, sendo passível de autuação, conforme pode ser verificado na imagem abaixo.



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

IBAMA
M M A

Registro n.º: 6688721	Data da consulta: 23/03/2022	CR emitido em: [redacted]	CR válido até: [redacted]
Dados básicos			
CPF: 452.278.026-53			
Nome: JOSE BENTO NOGUEIRA			
Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa informada NÃO possui Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido.			
A emissão de Certificado de Regularidade depende de Comprovante de Inscrição ativo de pessoa física ou jurídica em Cadastro Técnico Federal, bem como de não haver outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais e prestação de informações ambientais.			

Figura 01. Consulta realizada no site do IBAMA em que foi constatada a inexistência de cadastro técnico federal válido.

Desta forma, considerando as inconformidades descritas neste Parecer, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada realizado pelo empreendimento José Bento Nogueira/Sítio Capoeira Grande - Matrícula

19.938/19.939, para as atividades de "Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido", "Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", "Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento" e "Suinocultura", localizado na zona rural do município de Onça de Pitangui/MG.